



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005132-59.2022.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante MUNICIPIO DE LINS, é apelado PAULO MAURICIO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: APELAÇÃO N. 1005132-59.2022.8.26.0322
NATUREZA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
COMARCA: LINS - 3ª VARA
APTE.: MUNICÍPIO DE LINS
APDO.: PAULO MAURICIO PEREIRA

VOTO N. 3743/25

Ação de cobrança. Pretensão ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo. Motorista de Caminhão. Laudo pericial oficial no qual constatada a insalubridade, devida desde o início das atividades. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.

V I S T O S .

Contra sentença que julgou procedente ação de servidor municipal, ocupante do cargo de motorista de caminhão poliguindaste, para condenar o réu à implantação de adicional de insalubridade em grau máximo sobre o salário mínimo, com reflexo nas demais verbas, desde o início de suas atividades, com o pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária pela tabela prática e EC 113/21 (p. 545/551) apelou o Município alegando que não é razoável o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e que as funções de motorista desempenhadas pelo Apelado não correlacionam à coleta de lixo urbano e sua destinação; anotou que o aterro destina-se somente à descarte de resíduos orgânicos de galhos de árvores, folhas, limpezas de jardins e inservíveis como sofás, cama armários, madeiras e outros e que a coleta de lixo domiciliar, e comercial, varrição, coleta seletiva e transbordo a aterro sanitário licenciado e próprio são realizados por empresa terceirizada; disse que deve ser considerado a data do laudo como termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade e trouxe julgados amparando sua tese. Foram apresentadas contra-razões defendendo a sentença.

..É o relatório.

Pelo que se infere dos autos, o autor, servidor público estatutário que exerce o cargo de Motorista de Caminhão Poliguindaste

alegou que, em razão do serviço exercido, está sujeito direta e permanentemente a agentes biológicos, o que enseja o recebimento de adicional de insalubridade em nível máximo (40%).

Requeru o pagamento do referido adicional em grau máximo, bem como a incorporação aos seus vencimentos de modo retroativo, desde sua admissão, com os reflexos.

A sentença julgou a ação procedente para condenar o município ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, sobre o salário mínimo, desde o início das atividades, respeitada a prescrição quinquenal.

Pois bem, não assiste razão ao recorrente, sendo de se manter a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a Lei Complementar nº 97/92, dispõe:

“Art. 132 Além do vencimento, deverão ser concedidas aos funcionários que fizerem jus, as seguintes vantagens:

I adicional pela execução de trabalho insalubre, periculoso ou penoso;

Art. 133 Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.

Art. 136 Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, observará as situações específicas e determinará os valores dos adicionais, para o caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas”.

Pois bem, o Laudo pericial esclareceu que (p. 475/478):

“Conforme constatado cabe observar que no lixo e entulho ali despejados são encontrados todo tipo de lixo tais como: restos de comida, animais mortos tipo rato, gato, cachorro, pomba e outros pássaros, pelos e fezes de animais, resíduos de animais em decomposição ou deteriorados, Foto 04 e 05.

O posto de trabalho é na cabine do caminhão e ao lado da carroceria do caminhão para comandar os dispositivos de carregamento de caçambas e descarregamento das caçambas em áreas pré-determinadas localizadas no aterro, Foto 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 onde adentram os caminhões sobre pavimento de terra. Com o trânsito dos caminhões quer sejam carregados ou descarregados há formação de uma grande quantidade de poeira decorrente da aderência pneu-pavimento cuja passagem dão causa a subida de poeiras perigosas após a passagem sobre o chão de terra batida. Com a descarga das caçambas dos caminhões sobre ao aterro há grande formação de poeira que ficam em suspensão no ar que podem ser arrastadas pelo vento em toda área do lixão, Fotos 07, 09, 10, 11 e 12. Junto ao local de descarregamento existe em funcionamento um equipamento ou máquinas de trituras os entulhos trazido pelo caminhão, sendo separados em montes de várias granulometrias, Foto 10 e 11. Neste processo há grande formação de poeira que se espalha por toda área do aterro onde são descarregados os entulhos e lixo urbano. Note-se que esta poeira é causada pela moagem de material oriundo de detritos diversos de entulhos da construção civil misturado com lixo e impurezas de toda natureza que são materiais sólidos com sujidades contaminantes”.

E que:

“Da inspeção no local de trabalho o autor no desempenho de sua função de motorista de caminhão poliguindaste trabalhando nas ruas e aterro do lixão pode-se constatar exposição a poeira respirável e inalável impregnada com lixo de toda ordem contaminado com material infecto contagante que são agentes biológicos capazes de transmitir doenças quer seja pelo contato direto ou pelo ar”

Frisou (p. 479) que:

“Conforme verificado e do exame das condições trabalho, o autor para desempenho de sua função como motorista de caminhão poliguindaste trabalhou com caminhão da marca Ford modelo Cargo ano 2016/17 **sem o uso de qualquer tipo de proteção, em local onde existem agentes biológicos presentes no ar capazes de transmitir doenças infectocontagiosas**, de sorte a merecer adicional de insalubridade por exposição a poeiras sem qualquer tipo de proteção respiratória ou outra”.

Concluiu, então:

“Em função de terem sido encontrados no ambiente de trabalho agentes biológicos existente na poeira que existe na área do aterro oriundo da trituração de entulhos e do próprio descarregamento da caçambas capazes de transmitir doenças infecto-contagiosas ao empregado e que sua atividade envolve exposição a agentes biológicos catalogados na norma NR-15 Atividade e Operações Insalubres conforme ANEXO N° 14 – Agentes Biológicos – Trabalho em operações em contato com lixo urbano e entulho contaminado, é de se concluir que no ambiente de trabalho e na atividade há insalubridade do ponto de vista de agentes biológicos classificação **Insalubridade de Grau Máximo**. Trabalhos e operações em contato permanente com material infecto contagante e em locais com resíduos e sujidades de animais deteriorados”.

Logo, correta a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade ao autor, no grau máximo, a partir da data do início das atividades, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao lustro antecedente à propositura da ação e com os reflexos nas demais verbas recebidas, diante da natureza declaratória do laudo pericial. Sabe-se, de outra parte, que a perícia apenas constata uma situação e ainda que nem sempre permita estabelecer quando ela teve início, possível supor que a característica de insalubridade exista desde que a função é exercida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Servidora da Municipalidade de São José do Rio Pardo Merendeira Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) Sentença de parcial procedência decretada em primeiro grau - Pedido de reforma Cabimento em parte - Direito ao recebimento do adicional em grau médio (20%), conforme constatado pela perícia - Base de cálculo Salário mínimo nacional Inteligência do art. 58, da LM nº. 2.712/04 e art. 11, da LM nº. 4.879/17 - Ausência de descumprimento da Súmula 4/STF, posto que o salário mínimo, no caso, é utilizado apenas como índice de referência, não como coeficiente de indexação da moeda - Termo inicial A partir do momento em que passou a exercer as atividades consideradas insalubres, respeitada a prescrição quinquenal Laudo técnico

Apelação Cível nº 1005132-59.2022.8.26.0322 -Voto nº 3743/25 DM 5

meramente declaratório de direito, não havendo que se falar em retroação ilegal. Decisão proferida no julgamento do PUIL nº. 413 pelo C. STJ inaplicável ao caso - Apelação / Remessa Necessária nº 1000947-97.2019.8.26.0575 Relator(a): Sílvia Meirelles.

Em hipóteses assemelhadas, envolvendo a questão do termo inicial do adicional de insalubridade, assim decidiu esta 10ª Câmara, a exemplo de outros órgãos fracionários da Corte, inclusive apreciando a matéria à luz do entendimento no firmado no PUIL nº 413-RS, STJ:

APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. Município de Jundiaí. Agente funerário. Adicional de insalubridade. Majoração ao grau máximo (40%). Cabimento. Questão elucidada por perito de confiança do Juízo. Termo inicial da majoração. Ausência de comprovação de alteração das atividades laborais. Benefício devido desde o início da atividade funcional. Laudo pericial que possui caráter declaratório. Sentença mantida. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1012298-55.2020.8.26.0309; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023)

SERVIDOR MUNICIPAL Terapeuta ocupacional Igarapava. Adicional de insalubridade Termo inicial Exercício da função Reflexos Possibilidade: O laudo pericial que atesta a insalubridade tem natureza declaratória, sendo devido o adicional desde a data em que a servidora iniciou o exercício de suas funções em caráter insalubre. Pago de forma permanente, enquanto não cessada a insalubridade, o adicional reflete no décimo terceiro salário e na remuneração das férias, garantidos na Constituição Federal a todo trabalhador. (TJSP; Apelação Cível 1002027-62.2018.8.26.0242; Relatora Desembargadora Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/03/2022)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Rosana. Servidor público municipal. Ajudante de serviços gerais. LCM nº 1005132-59.2022.8.26.0322 -Voto nº 3743/25 DM

38/2014, art. 147, I. *Constatação de desempenho de atividade insalubre em grau máximo (40%). Termo inicial do pagamento da vantagem. PUIL nº 413-RS. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP. Juros de mora. Tema STF nº 810. 1. Adicional de insalubridade. Termo inicial. PUIL nº 413-RS. (a) o entendimento firmado no PUIL nº 413-RS, STJ, vincula o Juizado Federal, mas não o Juizado Estadual ou as Varas Comuns, fora de sua abrangência; (b) o julgado tratou da aplicação de lei federal, especificamente a LF nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, e do DF nº 97.458/89, que regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Não se trata, portanto, de uma aplicação vinculada ou automática aos servidores civis dos Estados e municípios. 2. Adicional de insalubridade. Termo inicial. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000. O aspecto mais problemático na aplicação do PUIL nº 413-RS é a diferente situação legislativa. No âmbito federal, o STJ aplicou em leitura estrita o art. 6º do DF nº 97.458/89, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades e estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento". Na esfera estadual, igual disposição constante do art. 3º-A da LCE nº 432/85, introduzido pela LCE nº 835/97 ("o adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade"), foi declarado inconstitucional na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, Órgão Especial, 3-2-2016, Rel. Salles Rossi, v.u, que reconheceu a natureza apenas declaratória do laudo pericial. Ausente previsão em lei e definida pelo Órgão Especial a natureza apenas declaratória, não há como negar o pagamento retroativo do adicional. Feito o 'distinguishing' entre a matéria analisada no PUIL nº 413-RS, STJ, e o caso ora apreciado, conclui-*

se que este não tem aplicação aos servidores municipais de Rosana. O art. 144 da LCM nº 038/14 prevê o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores municipais, não havendo qualquer dispositivo que aponte qual será o termo inicial para pagamento do adicional; assim, prevalece a jurisprudência consolidada de que o pagamento tem início após a comprovação da insalubridade em laudo pericial ou documento equivalente, mas retroagindo ao início da atividade insalubre. 3. Correção monetária. Juros de mora. LF nº 11.960/09 (...) Parcial procedência. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001173-25.2018.8.26.0515; Relator Desembargador Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 14/01/2022).

Como se vê, de rigor a manutenção da sentença.

Respeitada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas, conforme artigo 3º do Decreto n. 20910/32, devem corrigidas pela tabela prática do Tribunal de Justiça, com acréscimo de juros a partir da citação, conforme artigo 1ºF acrescentado à Lei n. 9.494/97 pela MP n. 2180-35 e alterado pelo artigo 5º da Lei 11960/09, conforme definido pelo STF, no RE 87.0947, Tema 810 (“Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”).

Contudo, a EC 113/2021 dispôs: “Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Assim, após a entrada em vigor da EC 113/2021 deverá ser observada a incidência da SELIC. Nesse sentido, veja-se, com destaques nossos:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO

GERAL. RE 870.947/SE, TEMA 810. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.492.221/PR, TEMA 905. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação da Lei 11.960/09. Admissibilidade. Cálculo que deve ocorrer conforme decisão do c. STF, em repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810), e do e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.495.146/MG, Tema 905). Necessário observar o art. 3º da EC 113/21, a partir de sua entrada em vigor (9/12/2021), que determina que "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". ACÓRDÃO MANTIDO, COM OBSERVAÇÃO. (Apelação Cível 0415968-51.1997.8.26.0053; Relator: Alves Braga Junior; 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 31/03/2022).

Os honorários advocatícios em favor da parte autora foram moderadamente arbitrados, tendo em vista o valor da causa e a singeleza da lide, e são agora acrescidos em 1% nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a sentença tal como proferida.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR